



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
Processo Judicial Eletrônico - PJe

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0872918-10.2023.8.10.0001 em 28/12/2023 11:43:01 por ISIS MARIA NUNES MILHOMEM VIEIRA  
Documento assinado por:

- ISIS MARIA NUNES MILHOMEM VIEIRA

Consulte este documento em:  
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **23122811430072200000101641863**  
ID do documento: **109213756**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS**  
**– TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**

**PROCESSO Nº.: 0872918-10.2023.8.10.0001**

**EXCIPIENTE: ERICK COSTA DE BRITO**

K.L.

**DECISÃO**

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela defesa de ERICK COSTA DE BRITO e SKARLETE GRETA COSTA MELO, já qualificados nos autos, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos.

Aduz a defesa, em apertada síntese, que a representação policial por medidas cautelares não descreve os elementos para a configuração do crime de integrar organização criminosa, nos moldes da Lei 12.850/2013. Argumenta que a investigação não apura a ocorrência de crimes, mas de contravenções penais, sendo imprestável para configurar o delito em comento. Prossegue afirmando que não se extrai da narrativa policial elementos que indiquem a estrutura ordenada e a divisão de tarefas entre os investigados. Diante disto, requer que o feito seja distribuído a 7ª Vara Criminal deste termo judiciário, competente para processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro).

Após vistas dos autos, a representante do Ministério Público Estadual manifestou-se pela rejeição da exceção de incompetência oposta por Erick Costa de Brito e Skarlete Greta Costa Melo (ID 107558466).

É o relatório. Decidimos.

De início, cumpre pontuar que na decisão que analisou e julgou a representação formulada pela autoridade policial, em cognição sumária, este juízo fixou a competência inicial desta Vara Especial Colegiada para a apreciação da medida cautelar e do procedimento investigatório a ela associada, conforme competência definida pelo art. 9º, inciso XL, da Lei Complementar nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão), alterada pela Lei Complementar Estadual nº 240/2022, ante a existência de indícios que sugerem a existência de estruturação hierárquica e aparente divisão de tarefas, para a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos (organização criminosa, lavagem de capitais, dentre outros correlatos) - ID 102129411 do Processo nº 0854147-81.2023.8.10.0001.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS**  
**– TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**

O artigo 1º, § 1º da Lei 12.850/2013 conceituou organização criminosa como “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Como já demonstrado no processo cautelar, a autoridade policial imputa aos investigados suposta pertinência a organização criminosa dedicada à prática de crime de lavagem de dinheiro, obtido ilícitamente através da exploração de loteria não autorizada e divulgação de jogos de azar. Quanto à estrutura e divisão de tarefas, os elementos de informação revelam a existência de indícios de que o esquema é perpetrado por núcleos: os investigados SKARLETE GRETA COSTA MELO e ERICK COSTA DE BRITO, em tese, ocupam posição de liderança; o investigado JOHNNY CARDOSO SANTOS supostamente é assessor e braço direito de SKARLET; os investigados LELIO ELKI REBOUÇAS PEREIRA, KARINE OLIVEIRA DA COSTA, DANIEL HENRIQUE MARQUES e ALEX DA SILVA BEZERRA, supostamente pertencem ao núcleo de lavagem de dinheiro e os investigados ARETIANO DA SILVA ROCHA e MOISÉS FREITAS MELO, em tese, pertencem ao núcleo armado da ORCRIM.

Tem-se, ademais, que o crime para qual os investigados supostamente se associaram para praticar, qual seja, lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9613/1998), possui pena em abstrato de 3 (três) a 10 (dez) anos, atendendo igualmente, ao critério finalístico da organização criminosa. Registre-se que toda e qualquer conduta delituosa que gere bens ou valores ilícitos pode ser considerado infração penal antecedente ao delito de lavagem, seja crime ou contravenção penal, como no caso dos autos.

Logo, conclui-se que a defesa busca, em momento processual impróprio, em que sequer foram concluídas as investigações, e, sem apresentar elementos consistentes, afastar o delito de organização criminosa, utilizando-se da exceção de incompetência para discutir mérito, o que reforçamos, não tratar-se de momento oportuno ou via eleita adequada.

Diante destas considerações, tem-se portanto, que não se trata de hipótese de competência da 7ª Vara Criminal deste termo judiciário para processar o feito, uma vez que, nos termos do artigo 9º-A, inc. III da Lei Complementar nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão), a competência desta Vara Especial Colegiada prevalece sobre a competência das demais varas especializadas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS**  
**- TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**

previstas na Lei de Organização Judiciária, ressalvada a competência constitucionalmente atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e ao Tribunal do Júri, em sua segunda fase.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do MPE, **NÃO ACOLHEMOS A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**, devendo os autos do Inquérito Policial nº 0863964-72.2023.8.10.0001 e a medida cautelar associada, permanecerem tramitando nesta Unidade Jurisdicional Especializada.

Ciência ao MPE e aos excipientes, por intermédio de seus advogados.

Transcorrido in albis o prazo recursal, **ARQUIVEM-SE** os autos, com baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

GLAUCIA HELEN MAIA DE  
ALMEIDA:00744899419  
9  
Assinado de forma digital  
por GLAUCIA HELEN MAIA  
DE ALMEIDA:00744899419  
Dados: 2023.12.15 12:12:27  
-03'00'

**GLÁUCIA HELEN MAIA DE ALMEIDA**

**Juíza de Direito Auxiliar**

Respondendo pelo 1º Cargo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados

**MARCELO ELIAS MATOS E OKA**

**Juiz de Direito Titular**

2º Cargo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados

**MARCELO ELIAS**

**MATOS E**

**OKA:47452714334**

Assinado de forma digital  
por MARCELO ELIAS MATOS  
E OKA:47452714334  
Dados: 2023.12.18 15:06:08  
-03'00'

**MARIA DA CONCEIÇÃO PRIVADO RÊGO**

**Juíza de Direito Titular**

3º Cargo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados

**MARIA DA  
CONCEICAO  
PRIVADO  
REGO:14970643334**

Assinado de forma digital por  
MARIA DA CONCEICAO  
PRIVADO REGO:14970643334  
Dados: 2023.12.18 15:14:53  
-03'00'